



Parecer nº 04/CME/2012

Processo nº 004/CME/2012

Relatora: Conselheira Nadir Sabino Brito Roman

Assunto: Averiguação de Irregularidades na EMEF Escola Boa Esperança

### **I – Histórico:**

A Direção da Escola através do Ofício de nº 46/2012 solicitou uma visita técnica do Conselho Municipal de Educação para averiguação de irregularidades na estrutura física da escola.

Para compor a Comissão de averiguação de fatos, a Presidenta do CME, designou a seguinte comissão: o Conselheiro Lenoir Antonio Serraglio-Câmara de Ensino Fundamental, a Conselheira Nadir Sabino Brito Roman-Câmara de Educação Infantil e a Conselheira Suplente da Câmara de Ensino Fundamental Rosangela Maria de Jesus.

### **II – Análise:**

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Boa Esperança é um Estabelecimento de Ensino da rede pública municipal, cuja mantenedora é a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, situada na zona rural linha P-50 KM-22, no município de Alta Floresta D'Oeste. Foi criada Decreto: Lei 47811.08.00

### **Aspecto Físico:**

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Boa Esperança possui prédio construído em alvenaria de embasamento com de concreto armado moldado no local; piso em cerâmica e cimentado, janelas em ferro tipo veneziana, portas tipo almofada, ventilação natural e artificial, cobertura com estrutura de madeira de lei com telhamento em telhas cerâmica, com forro em PVC, porém sem forro nas salas improvisadas. Nas instalações hidro sanitárias, apresenta canalizações de água fria em tubo de PVC rígidos embutidos nas bitolas necessárias às exigências de uso; instalações elétricas condutores de cobre revestidos e embutidos nas paredes na estrutura construída em alvenaria. De

Recbi em 21.12.2012  
José Aguiar da Silva  
Secretário Municipal de Educação  
Alta Floresta D'Oeste - RO  
Doc. nº 1.118, 22/03/2012



acordo com dados apresentados pelo Arquiteto Raimundo Braga Neto, no Processo de Autorização da referida escola, que se encontra neste conselho.

Ao abordar a dimensão física da referida escola observa-se que a mesma não atende em partes a Resolução N° 002/12-CME/CEI-Alta Floresta D'Oeste/RO, em seu Artigo 38. Onde diz:

Art. 38 As construções, adaptações, reformas ou ampliações das edificações destinadas à Educação Infantil deverão seguir as especificações estabelecidas nos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, do CNE/CEB.

§ 1º O imóvel deverá garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, e pela Resolução nº 08, de 20/07/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE;

§ 2º Todas as obras destinadas às instituições de Educação Infantil deverão ter garantidas as condições de localização, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com o Código de Obras e Posturas do Município de Alta Floresta D'Oeste, garantindo, assim, rede elétrica segura, água potável e esgotamento sanitário;

§ 3º Todos os ambientes deverão ser bem iluminados e ventilados, preferencialmente de maneira natural, proporcionando não só conforto visual e térmico para crianças e adultos que os utilizam, como também a salubridade, ao contribuir para a não proliferação de focos de doenças;

§ 4º Os prédios, onde funcionam as Instituições de Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo para atividades educacionais, não se admitindo dependências comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais.

### III – Das recomendações:

A escola de Ensino Fundamental do campo, mantida pelo poder público, com oferta do 1º ao 5º ano, deve atender aos pré-requisitos físicos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos. Recomenda-se que os espaços construtivos contemplem a sua realidade geográfica:

I - salas de aula com capacidade para abrigar o alunado na proporção de 1,30m<sup>2</sup> por aluno;

II - sala para secretaria/direção;



- III - espaço para secretaria com privacidade, contando com equipamentos para os serviços de escrituração escolar, com arquivo, e assegurando a verificação da identidade de cada educando e da regularidade de sua vida escolar;
- IV - local para a guarda dos livros e outros materiais como jogos, mapas, materiais específicos para ciências, artes e educação física ou outros componentes curriculares;
- V - áreas para educação física e recreação junto à escola, podendo ser espaço disponibilizado pela comunidade escolar;
- VI - equipamento e materiais didáticos suficientes para o desenvolvimento dos componentes curriculares e adequados à faixa etária dos educandos;
- VII - refeitório/cozinha;
- VIII - instalações sanitárias adequadas ao número de educandos;
- IX - existência de água potável em condições de higiene suficiente para o consumo individual dos educandos e para as necessidades da escola.

A Constituição Federal define a educação como direito social (Art 6º), direito de todos e dever do Estado (Art.205) e estabelece como finalidades: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Igualmente consagra, entre os princípios do ensino: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais, gestão democrática do ensino público na forma da lei e garantia do padrão de qualidade (Art. 206).

Determina, entre outros aspectos, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede de ensino, atendimento à educação infantil, oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando e o desenvolvimento de programas suplementares de assistência à saúde, alimentação e transporte no ensino fundamental. Consigna, também, que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, competindo ao Poder Público recensear o educando do ensino fundamental (Art.208).

#### **IV-Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que o objeto em questão não está de acordo com as normas de segurança, por apresentar situações que não possibilita os usuários (alunos, professores e funcionários) do objeto vistoriado nem as condições mínimas de conforto e segurança.

Verifica-se o péssimo estado de conservação da Escola como um todo. Nesse sentido, é necessária uma urgente reforma do prédio, com adequações nas estruturas



com no mínimo das exigências das Leis vigentes, garantindo assim, a integridade física de seus ocupantes.

**V- Voto da Relatora:**

De acordo com o observado na visita in loco e relatório elaborado pela Comissão de Averiguação, voto que seja regularizada todas as irregularidades apontadas neste Parecer, de acordo com as recomendações supracitadas em um prazo de 60 (sessenta) dias e que a Secretaria Municipal de Educação, após cumpridas as exigências encaminhe a este Conselho Municipal de Educação relatório contendo todas as medidas tomadas, para que assim a escola tenha condições de oferecer matrículas para o ano letivo de 2013.

**VI - Conselho Pleno**

O Conselho Pleno aprova a decisão da relatora.

Alta Floresta D'Oeste, 20 de dezembro de 2012.

Maria de Fátima Soares de Souza

Presidente do CME

Ana Maria de Jesus de Paula  
Conselheira

Rosemeri Pereira Nunes  
Conselheira/Suplente

Luci Cardoso Teodoro  
Conselheira

Andréia de Fátima Teixeira  
Conselheira

Lenor Antonio Serraglio  
Conselheiro

Nadir Sabino de Brito  
Conselheira